



Prefeitura de Goiânia  
Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 69/2026 - CHEADV/SEMAD

**1 - Do relatório e dos fatos**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 13/2026 - GERELA (9089801), para análise e manifestação jurídica quanto à Impugnação apresentada pela empresa LOCAMEDI Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda, CNPJ nº 09.003.066/0001-00 (9065254), frente aos dispositivos do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, regido, quanto às normas gerais, pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei Complementar nº 123/2006 e, quanto às normas não-gerais, pelo [Decreto Municipal nº 963/2022](#), [Decreto Municipal nº 966/2022](#) e [Decreto Municipal nº 967/2022](#), e que tem como objeto: "Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos especiais, sem motorista, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Administração e dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, nos termos das condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos." (8974821).

Dando continuidade, tem-se que a empresa Impugnante insurgiu contra as cláusulas e condições presentes no presentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, questionando, em síntese, quanto a ausência de exigência de qualificação técnica para garantir a adequação do serviço contratado, referente à necessidade de registro no CRM para fiscalização das atividades da empresa, bem como quanto ao prazo para início da prestação de serviços, item 5.1, do Edital e a redução remuneratória dos veículos provisórios.

E, em resposta aos itens questionados pela empresa impugnante, pelo Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586), a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA, da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, unidade demandante do objeto licitado, apreciou item a item das alegações impugnantes, se posicionando no sentido que os argumentos da impugnante não merecem prosperar; manifestando-se pela manutenção integral das condições do edital.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

**2 - Dos fundamentos do direito**

**2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade**

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, consoante Impugnação apresentada pela empresa LOCAMEDI Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda, em face de discordância com determinados dispositivos do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria e do órgão demandante.

Assim, tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os procedimentos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres<sup>[1]</sup>, a saber:

Como princípio de direito administrativo o princípio da legalidade significa que o agente público está sujeito aos ditames das normas que emanam do ordenamento jurídico, sendo que todo o seu agir (omissivo ou comissivo) deve ser autorizado pelo ordenamento jurídico.  
(destaque do autor) (g.n.)

Isto posto, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração<sup>[2]</sup>, e artigo 5º do Decreto nº 964/2022<sup>[3]</sup>, passa-se ao exame:

**2.2 - Da tempestividade da impugnação**

Da análise do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, tem-se no item 15.1, estabelecido que: "15.1. Qualquer pessoa ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do pregão, ou solicitar esclarecimentos acerca dos seus termos e condições, no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Nessa esteira, no preâmbulo do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, consta registrado que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício será o dia 22/01/2026, às 9:00h - Horário de Brasília/DF (8974821); sendo, que a peça impugnatória da empresa LOCAMEDI Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda, foi encaminhada via correspondência eletrônica (e-mail), no dia 16/01/2025, às 16:37:23 horas (9065254); portanto, restando demonstrado que foi respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação da impugnação, sendo ela tempestiva.

### **3 - Do mérito e das razões da impugnação apresentada:**

Em questionamento as especificações constantes do Edital, a empresa impugnante LOCAMEDI Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda, no mérito, alegou, o que segue, em sumária síntese:

*i) Ausência de exigência de qualificação técnica para garantir a adequação do serviço contratado, referente à necessidade de registro no CRM para fiscalização das atividades da empresa: Isso porque um dos objetos da licitação é a contratação de empresas que prestam serviços de locação de ambulâncias, que não se trata da locação de veículos comuns, mas sim veículos especiais transformados e adaptados na área da saúde, que são fornecidos por empresas prestadoras de serviços de atendimento móvel pré-hospitalar e serviços de locação de veículos para transporte na área de saúde, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no artigo 67, inciso V, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente";*

*ii) Exiguidade do prazo para início da prestação de serviços, podendo colocar em risco a exequibilidade do serviço e restrição da competição, cláusula 5.1: a Impugnante observa que a exiguidade do prazo para entrega de veículos adaptados para ambulância impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser retificada uma vez que não há prazo para início da execução;*

*iii) Redução remuneratória dos veículos provisórios: a redução da remuneração para 70% ou 50% do valor diário rompe o equilíbrio econômico-financeiro inicial da proposta, assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pelos arts. 9º, 124 e 134 da Lei nº 14.133/2021; transfere integralmente à contratada o ônus financeiro de um risco expressamente reconhecido como externo; e cria uma assimetria contratual, pois o serviço continua sendo integralmente prestado e usufruído pela Administração.*

E, conclui, requerendo o acolhimento integral da impugnação e a imediata suspensão do processo licitatório para que as devidas alterações.

### **3.2 - Das manifestações técnicas do órgão demandante**

E, em resposta aos itens questionados pela empresa impugnante, pelo Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586), a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA/SEMAD, apreciou item a item das alegações apresentadas na impugnação, se posicionando contrária com o que foi alegado nas razões impugnantes na defesa do estabelecido no instrumento convocatório, opinando pela manutenção dos textos, como literalmente segue transscrito:

#### **DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA**

A impugnante alega que, por envolver a locação de ambulâncias, o edital deveria exigir registro no CRM e um Responsável Técnico médico. Contudo, o objeto da licitação é estritamente a locação de veículos especiais sem motorista.

#### **Resposta:**

A futura contratada fornecerá o objeto da contratação (veículo), enquanto a operação técnica, a regulação médica e o fornecimento de profissionais de saúde (médicos e enfermeiros) ficam a cargo da Contratante através da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, que detém a responsabilidade pela prestação do serviço médico em si.

Exigir que uma empresa locadora de bens móveis possua registro em conselho de medicina configuraria barreira indevida à ampla competição, pois o CRM fiscaliza o exercício da medicina, e não a gestão patrimonial de frotas. Conforme a Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve ser pertinente e relevante ao objeto. Assim, a manutenção da dispensa de registro no CRM preserva o interesse público ao ampliar o universo de licitantes capazes de fornecer os veículos.

#### **DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO**

A impugnante argumenta que o prazo de 30 dias para a disponibilização dos veículos após a ordem de serviço é insuficiente, citando escassez no mercado automotivo.

#### **Resposta:**

O instrumento convocatório já contempla a realidade do mercado no item 5.1.2, ao prever que, caso a contratada não disponha de veículos novos de imediato, poderão ser aceitos veículos provisórios por até 60 dias, prazo este que pode ser prorrogado por mais 30 dias em caso de atraso comprovado do fabricante.

Na prática, o edital permite que a empresa tenha até 90 dias para entregar a frota definitiva de veículos 0km, garantindo a continuidade imediata dos serviços essenciais com veículos provisórios em condições de uso. Portanto, o prazo não é exígua, mas sim flexível e compatível com as necessidades da Administração Pública.

#### **REDUÇÃO REMUNERATÓRIA DOS VEÍCULOS PROVISÓRIOS**

A empresa questiona a remuneração de 70% ou 50% do valor diário quando utilizados veículos provisórios (seminovos ou usados), alegando que o serviço é prestado integralmente.

#### **Resposta:**

A redução é uma medida de justiça remuneratória e proteção ao erário. O valor licitado baseia-se na entrega de veículos zero quilômetro, que possuem maior valor de mercado, menor custo de manutenção e maior eficiência operacional.

Pagar o valor integral (destinado a um bem novo) por um veículo usado de até 5 anos configuraria superfaturamento e enriquecimento ilícito do particular, uma vez que a Administração estaria recebendo um objeto depreciado e inferior ao padrão licitado. A escala de 70% e 50% reflete a depreciação do bem e mantém a proporcionalidade entre o encargo do contratado e a contraprestação estatal, em estrita observância aos princípios da economicidade e finalidade.

E, finaliza, se posicionando nos seguintes termos: Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa LOCAMEDI Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda. Reitera-se que o Edital está em total consonância com a Lei nº 14.133/2021 e que as regras estabelecidas visam garantir a segurança operacional da frota, a economicidade dos recursos públicos e a manutenção da ampla competitividade. (g.n.)

### **3 - Da análise Jurídica**

É plausível inferir da manifestação técnica, que a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA, apreciou item a item das alegações nas impugnações, por meio da Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586), e, após análise aos itens questionados nas razões das impugnações, tecnicamente, apresentando motivações baseadas no interesse público, na realidade e necessidade fática, se posicionando contrária com as

alegações apresentadas, notadamente quanto aos argumentos referentes à ausência de exigência de qualificação técnica para garantir a adequação do serviço contratado, no tocante à necessidade de registro no CRM para fiscalização das atividades da empresa; à exiguidade do prazo para início da prestação de serviços, com risco a exequibilidade do serviço e restrição a competição, e, ainda, à redução remuneratória dos veículos provisórios; se posicionando contrária às alegações impugnantes no sentido que os argumentos da peça impugnatória não devem prosperar; se posicionando tecnicamente pela manutenção integral das condições do edital.

Ou seja, ao analisar o mérito da impugnação, a unidade técnica apreciou ao conteúdo das manifestações, verificando sobre possíveis irregularidades no Edital, e as entendeu improcedentes; optando tecnicamente, portanto, por rechaçar às alegações apresentadas nos itens impugnados, e pela manutenção da redação do Edital e do Termo de Referência nas condições originariamente publicadas.

Nesse sentido, pela abrangência da manifestação técnica da unidade técnica GERTRA do órgão gestor e demandante do objeto licitado, para seguimento e deslinde do tema em estudo, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica que a matéria, a necessidade e a demanda pública apresentada, requer e exige.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcreto, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

E, também, ao previsto no Decreto Municipal nº 963, de 14 de março de 2022<sup>[1]</sup>, que estabelece regras e diretrizes para a atuação de agente de contratação, de equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal do Município de Goiânia, que no artigo 19, regulamenta sobre a possibilidade de diligências para dirimir dúvidas técnicas para o fim de subsidiar as decisões nos procedimentos da licitação, como a seguir vem descrito:

Art. 19. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, e o gestor e fiscal do contrato poderão solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno, ou de outros setores dos demais órgãos ou entidades, para dirimir dúvidas ou a fim de subsidiar sua decisão.

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, tendo em vista a necessidade, o interesse público e o domínio técnico da situação fática apresentada, por aquela unidade do órgão demandante, entende e tem-se que compete a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, gestora da frota de autos do Município e demandante do objeto licitado, a referida análise, manifestação e posicionamento técnico, ao qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Ainda, ao tema, calha ressaltar, por força do Princípio da Eficiência, que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do Agente Público em cada circunstância, conforme expresso nas lições do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>[4]</sup>:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (g.n.)

E, mais, como citado, o Edital possibilita a diligência para fins de esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in casu*, sobre se é possível, realizável ou executável, o objeto questionado em impugnação, a saber:

16.3. É facultado ao agente de contratação, à autoridade a ele superior e às áreas técnicas competentes da Secretaria Municipal de Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (g.n.)

16.3.1. Fica facultado à SEMAD, através da área técnica competente, realizar diligências técnicas necessárias à validação das documentações, declarações e/ou informações ofertadas em quaisquer das fases da licitação e/ou contratação, inclusive junto ao(s) fabricante(s), quando for o caso. (g.n.)

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que os operadores/executores dos procedimentos do certame licitatório, pela Gerência de Pregões - GERPTE via Agente de Contratação, buscassem subsídios técnicos, no caso, junto à unidade demandante do objeto licitado, a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, a quem compete manifestar e se posicionar quanto à contratada prestação de serviços de locação de veículos automotores leves e de transporte de passageiros, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação apresentada; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a referenciada unidades técnica, conforme manifestação e posicionamento técnico pelo Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586).

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, no artigo 19 do Decreto Municipal nº 963, de 14 de março de 2022, nos itens 16.3 e 16.3.1 do Edital, nas necessidades fáticas e no interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema, é possível extrair o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, unidade técnica responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, demandante da licitação, expresso no Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; inferindo-se, daí, que as manifestações técnicas são capazes de subsidiar, em regra, a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução e execução do procedimento em tela.

Nestas condições, tem-se na manifestação com posicionamentos técnicos, que a unidades técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, esclareceram se posicionando sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, conforme Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586), de onde se faz necessário e adequado recomendar, para o caso, a observância do entendimento desenvolvido no item 4.1, a seguir.

#### 4 - Da vinculação das manifestações técnicas prestadas administrativamente às empresas licitantes

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, que esclareceu, manifestou e se posicionou sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória e às respostas técnicas aos pedidos de esclarecimentos pela empresa, por meio do Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586), registra-se, que tais situações fáticas, clamam para o estudo, pela apresentação do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, constante do julgado jurisprudencial do Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, Processo 035.444/2020-7, Sessão 03/02/2021 e Ata 3/2021 - Plenário e no Acórdão 915/2009-TCU-Plenário<sup>[6]</sup>, a saber:

Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (entre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário). (g.n.)

Acórdão 915/2009-TCU-Plenário:

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (g.n.)

Do mesmo modo, referente ao tema, caminha o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, conforme é possível aferir no texto do Acórdão nº 015340/2024-PLENV<sup>[7]</sup>, de relatoria do Conselheiro Relator: Christiano Lacerda Ghuerrin, do Processo: 222978-6/2019, Sessão: 1 de Abril de 2024, com a seguinte decisão:

(...) é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (g.n.)

E, no mesmo sentido dos julgados jurisprudenciais das cortes de contas públicas, tem-se o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho<sup>[8]</sup>, ressaltando quanto ao tema:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editárias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (g.n.)

Entendimentos da Corte de Contas Públicas Federal, com a corroboração de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, bem como da doutrina, que impõem a obrigação de assim proceder, para as unidades afins e competentes da SEMAD, em especial, para a Agente de Contratação, executora da licitação, para o seguimento do presente certame licitatório, agregar e aplicar nos atos e procedimentos de disputa do Edital, o posicionando expresso e adotado pela unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, quanto aos esclarecimentos, manifestações e posicionamentos técnicos sobre os questionamentos apresentados na peça impugnatória e nas respostas aos pedidos de esclarecimentos pela empresa, por meio do Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586). Condições que se recomendam, desde já.

#### 5 - Da conclusão da análise jurídica

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial, que a manifestação e o posicionamento da unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, que guarda pertinência técnica administrativa, conforme Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586), esta Chefia da Advocacia Setorial conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque foi apresentada dentro do prazo legal, e, quanto ao mérito, opina pela não recepção das alegações e dos pedidos da empresa LOCAMEDI Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda, CNPJ nº 09.003.066/0001-00 (9065254), amparado na manifestação técnica, que deu causa ao improviso da impugnação; no entanto, devendo ser observada, pela Agente de Contratação e/ou à unidade técnica afim e competente, as recomendações ao final dos itens 4, supra descrito.

Registra-se, ainda, que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Por fim, cumpre observar em razão da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[9][10]</sup>, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

Impõe-se ressaltar, por derradeiro, que o processo foi encaminhado a esta Chefia da Advocacia Setorial para análise e parecer jurídico na data de 20/01/2026 às 16:35h, i.e., na data próxima à reabertura da sessão do certame, que se dará em 22/01/2026. Portanto, necessário se levar em consideração o prazo exígido para análise desta setorial, a qual deve ser destacada a disposição contida no § único, do artigo 21 da Lei nº 13.655, de 25.04.2018 (LINDB), a qual prevê que devem ser consideradas as circunstâncias da edição do ato para eventual imputação de responsabilidade.

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo. Em atenção ao Despacho nº 13/2026 - GEREIA (9089801), à **Gerência de Pregões - GERPRA a/c Agente de Contratação**, para ciência e sequenciamento do feito, com as providências cabíveis quanto à recomendação da conclusão deste parecer, e, após, à **CHEGAB/SEMAD**, para apreciação e deliberação da autoridade superior desta Pasta.

Carlos Henrique da Silva  
Apoio Jurídico

Diego Leonardo Gomes Barbacena  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 53.259

- [1] (<https://ronnycharles.com.br/diretrizes-para-o-exercicio-do-controle-das-contratacoes-publicas-em-tempos-de-crise/>)  
[2] [https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2021/dc\\_20210112\\_000000131.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/dc_20210112_000000131.html)  
[3] [https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2022/dc\\_20220314\\_000000964.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2022/dc_20220314_000000964.html)  
[4] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)  
[5] INSTRUÇÃO NORMATIVA IN – TCMGO Nº 0009/2023 Técnico Administrativa Dispõe sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual, no âmbito dos municípios goianos.  
[6] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/179%252F2021/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520score%2520grossheiro%2520/6DCDA655>  
[7] <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Acordaos>  
[8] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)  
[9] (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377)  
[10] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/erro%2520grossheiro%2520/6DCDA655>

- [1] [https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2022/dc\\_20220314\\_000000964.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2022/dc_20220314_000000964.html)

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Leonardo Gomes Barbacena, Chefe da Advocacia Setorial**, em 21/01/2026, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva, Assistente Administrativo**, em 21/01/2026, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9090829** e o código CRC **6DCDA655**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000026429-5

SEI Nº 9090829v1